



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0019349-74.2019.6.18.8000**INTERESSADO** : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E TRANSPORTE**ASSUNTO** : ANÁLISE REQUISITO HABILITAÇÃO

Parecer nº 1441 / 2020 - TRE/PRESI/DG/SAOF/AJURSAOF

**Senhora Secretária de Administração, Orçamento e Finanças,**

Cuida-se de questionamento formulado pelo Sr. Pregoeiro deste Tribunal acerca do preenchimento de requisitos de habilitação técnico-operacional pela licitante BONANZA COMÉRCIO, SERVIÇOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL LTDA., classificada em primeiro lugar para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 19/2020, cujo objeto é a contratação dos serviços de instalação e desinstalação de *splits* em prédios deste Regional (0960937).

Para tanto, esclarece que o edital do certame (0940765) exige, para fins de qualificação técnico-operacional, no subitem 9.7.4, “c”, a comprovação de que a proponente possui, “em seu quadro permanente, na data fixada para entrega da documentação e propostas no procedimento licitatório, técnico devidamente registrado nos sobreditos Conselhos Profissionais, detentor(es) de atestado(s) ou termo(s) de responsabilidade técnica” (grifo original).

Expõe que a indigitada licitante apresentou, em sua documentação de habilitação (0959595, fls. 47-49), uma Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função.

Chamada a se pronunciar, a unidade demandante, **Seção de Administração Predial e Transportes**, entende que a referida empresa não comprovou a qualificação necessária, haja vista que “não foi apresentada nenhuma ART, conforme exigido no edital” em nome da pessoa indicada como Responsável Técnica, Sra. THYÁLITA COÊLHO MOREIRA MOUSINHO (0959994).

Em sentido contrário, o **Sr. Pregoeiro** registra seu posicionamento favorável ao reconhecimento de cumprimento da exigência pela licitante, visto que não foi especificado no edital “o tipo de ART necessária” – 0960937.

**É o relato do necessário. Opinamos.**

O cerne do questionamento diz respeito à documentação requerida para fins de habilitação, mais especificamente acerca da qualificação técnico-operacional exigida na parte final do subitem 9.7.4, “c”, que impõe:

9.7. Ressalvado o disposto no subitem 9.8 os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste edital, a seguinte documentação para fins de habilitação:

(...)

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

(...)

c) Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data fixada para entrega da documentação e propostas no procedimento licitatório, técnico devidamente registrado nos sobreditos Conselhos Profissionais, detentor(es) de atestado(s) ou termo(s) de responsabilidade técnica.

c1) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de contrato de prestação de serviço, ou do contrato social da proponente em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, registro ou inscrição da empresa no órgão competente em que conste o nome do profissional como responsável técnico.

Oportuno observarmos a forma como a exigência do atestado de responsabilidade técnica se encontra prevista na Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, *detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Inicialmente, convém deixar explicitado alguns conceitos básicos, extraídos da Resolução Confea 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sobre o Acervo Técnico das atividades desenvolvidas pelos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)

*Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.*

(...)

*Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.*

(...)

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL**

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

#### **Seção I**

##### **Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

(...)

#### **Seção II**

##### **Do Registro de Atestado**

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo*

*de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Retornando, agora, ao ponto controverso, a exigência de que a proponente possua em seu quadro permanente um **técnico detentor de atestado ou termo de responsabilidade técnica** deve ser comprovada mediante apresentação do documento a que se refere o parágrafo único do art. 57 supratranscrito que reza: **“atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”.**

A Certidão nº 170310, de 22/04/2020, expedida pelo CREA-PI, fornecida para habilitação da licitante (0959595, fls. 19/20), evidencia que a responsável técnica da empresa BONANZA COMÉRCIO, SERVIÇOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL é a Engenheira Mecânica THYÁLITA COÊLHO MOREIRA MOUSINHO.

De fato, foram apresentados diversos atestados da espécie, fls. 59-65 do arquivo de habilitação (0959595), mas todos em nome da empresa e nenhum em nome da citada responsável técnica.

Referido atestado poderia, até mesmo, ser substituído pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) da referida profissional. Todavia, a CAT fornecida pela empresa (0959595, fls. 21-46) traz, como responsável técnico, o Sr. FLÁVIO HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAÚJO LUZ, em relação ao qual não foi identificado nenhum vínculo profissional vigente.

Por último, no que atine ao questionamento do Sr. Pregoeiro acerca da ART de Cargo ou Função em nome da responsável técnica atual da empresa, colacionada à fl. 47 do evento SEI 0959595, a qual, segundo a unidade demandante, não atenderia à exigência do edital, por ser “necessária apresentação de ART de obra ou serviço”, imperioso prestar alguns esclarecimentos.

A ART colacionada aos autos, por se referir a **atividade ainda não finalizada**, tem o condão apenas de demonstrar a regularidade do contrato mantido entre a Responsável Técnica e a empresa licitante, cujo vínculo teve início em 20/3/2020, e, por essa razão, não pode constituir o acervo técnico da Engenheira, vez que não foram atendidas as condições exigidas no art. 47, p.ú., I e II, da Resolução Confea 1.025/2009:

*Art. 47. (...)*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as **atividades finalizadas** cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

E mais, “no caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas”. É o que prevê o art. 50, p.ú., da norma de regência.

Por todo o exposto, entendemos que a empresa **BONANZA COMÉRCIO, SERVIÇOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM GERAL** não atendeu ao requisito de qualificação técnico-operacional previsto na alínea "c" do subitem 9.7.4. do edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020, vez que não apresentou documentação comprobatória de que a responsável técnica da empresa, a Engenheira Mecânica **THYÁLITA COÊLHO MOREIRA MOUSINHO**, era detentora de atestado ou termo de responsabilidade técnica, conforme requerido.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Teresina (PI), 13 de maio de 2020.

Aline Patrícia de Melo Gomes Deolindo  
Assistente Jurídica-SAOF

### **DESPACHO**

Vistos,

Por todo o exposto, APROVO o parecer da Assistência Jurídica desta Secretaria, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, subscrevendo-o.

Encaminhem-se estes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Teresina, 13 de maio de 2020.

Bela.Silvani Maia Resende Santana  
Secretaria da SAOF  
Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças  
E-mail: gabsaof@tre-pi.jus.br  
Telefone: (86) 2107-9729



Documento assinado eletronicamente por **Aline Patricia de Melo Gomes Deolindo, Assistente**, em 13/05/2020, às 22:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Técnico Judiciário**, em 13/05/2020, às 23:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0961890** e o código CRC **E8D19D97**.